

**PROJETO DE LEI Nº 581 DE 21 DE setembro DE 2021**

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 23 / 09 / 20 21

1º Secretário

Concede isenção do ICMS e do IPVA aos veículos de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental ou autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1.º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

§ 3.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 4.º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

§ 6.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2.º Ficam isentas de IPVA veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Por muito tempo, o teto para a isenção total de ICMS e IPVA nos carros para Pessoas com Necessidades Especiais – PNE – foi de R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Na época em que esse valor foi definido, era possível adquirir um veículo médio bem equipado, porém com a inflação e crescimento dos preços de carros zero, as alternativas foram se limitando, já que valor está congelado há mais de uma década.

O teto fixado quase que elimina a possibilidade de clientes PNE ou familiares adquirirem um veículo dentro das características mínimas para atender suas necessidades.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa aumentar esse teto de isenção, tanto do ICMS quanto do IPVA, promovendo maior dignidade e restauração do poder de compra dos veículos alinhados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, vez que no mercado brasileiro, não há mais opções de veículos automáticos e adequados às suas necessidades, abaixo dos R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Com a aprovação da proposta, o limite do veículo será elevado para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), reafirmando, o direito de ir e vir da pessoa com deficiência – ao passo em que será adequada a legislação estadual com a Lei Federal nº 14.183/2021 que estabelece o valor máximo de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis aos consumidores PCD.

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto, tem-se que a Constituição Federal, elencou em seu Art. 155, a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles encontra-se a previsão sobre o ICMS e o IPVA, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou legal que impeça a tramitação da matéria, *ad litteram*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e**

**intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**  
**III - propriedade de veículos automotores.**  
(grifo meu)

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM      DE      DE 2021.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021007525**

Autuação: 24/09/2021  
Projeto : 581 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS E DO IPVA AOS VEÍCULOS DE ATÉ R\$  
140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS) DESTINADOS A  
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA,  
MENTAL OU AUTISTA.

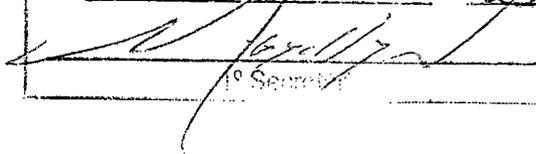


**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

**PROJETO DE LEI Nº 581 DE 21 DE setembro DE 2021**

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 23/09/2021

  
1º Secretário

Concede isenção do ICMS e do IPVA aos veículos de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental ou autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1.º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

§ 3.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 4.º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

§ 6.º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2.º Ficam isentas de IPVA veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Por muito tempo, o teto para a isenção total de ICMS e IPVA nos carros para Pessoas com Necessidades Especiais – PNE – foi de R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Na época em que esse valor foi definido, era possível adquirir um veículo médio bem equipado, porém com a inflação e crescimento dos preços de carros zero, as alternativas foram se limitando, já que valor está congelado há mais de uma década.

O teto fixado quase que elimina a possibilidade de clientes PNE ou familiares adquirirem um veículo dentro das características mínimas para atender suas necessidades.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa aumentar esse teto de isenção, tanto do ICMS quanto do IPVA, promovendo maior dignidade e restauração do poder de compra dos veículos alinhados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, vez que no mercado brasileiro, não há mais opções de veículos automáticos e adequados às suas necessidades, abaixo dos R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Com a aprovação da proposta, o limite do veículo será elevado para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), reafirmando, o direito de ir e vir da pessoa com deficiência – ao passo em que será adequada a legislação estadual com a Lei Federal nº 14.183/2021 que estabelece o valor máximo de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis aos consumidores PCD.

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto, tem-se que a Constituição Federal, elencou em seu Art. 155, a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles encontra-se a previsão sobre o ICMS e o IPVA, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou legal que impeça a tramitação da matéria, *ad litteram*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e**

**intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**  
**III - propriedade de veículos automotores.**  
(grifo meu)

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM        DE        DE 2021.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual